



PROJETO DE LEI Nº 07/2023

(de autoria dos Vereadores abaixo indicados)

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as);

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, por meio do qual busca-se tornar obrigatória a implantação de sistema de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Com o crescente aumento dos casos de violência no âmbito da educação básica em todo país, a sensação de insegurança tem contribuído para a necessidade real da instalação de sistemas de monitoramento eletrônico, através de câmeras de vigilância.

Esta violência vem ocorrendo Brasil afora, com um recente caso verificado na cidade de Blumenau/SC, resultando na irreparável perda de 04 (quatro) crianças em uma unidade de educação infantil.

Diante de tais fatos, mostra-se necessária uma imediata reação do Poder Público, a fim de contribuir para a integridade e segurança de nossas crianças.

Como se sabe, a inviolabilidade ao direito à vida é constitucionalmente garantida pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Na mesma linha, mas especificamente em relação às crianças e adolescentes, o artigo 7º do ECA também lhes assegurou a proteção à vida e à saúde:

***Art. 7º** A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*

Quanto à iniciativa da proposição por parlamentar, a matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF (Tema 917):

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Ao deliberar referido tema, STF reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do Chefe do Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo



atribuição de órgãos do município, tampouco do regime jurídico de servidores públicos, culminando com a fixação da seguinte tese:

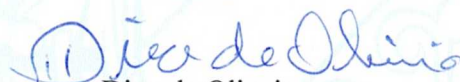
Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

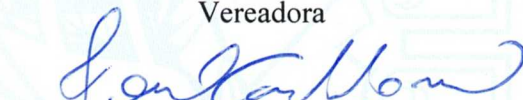
Verificadas tais premissas, necessário que o Poder Público garanta a dignidade especial das crianças e pessoas em desenvolvimento, de modo que a instalação dos equipamentos de segurança significa, não apenas uma forma de inibir a ação de agentes delituosos nessas instituições, como também valerá para que elucidemos e apuremos diversos delitos praticados com os nossos pequenos.

Pelo exposto, tratando-se de matéria de interesse da comunidade escolar de nossa cidade, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

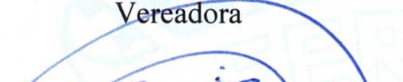
Fernão/SP, 10 de abril de 2023.


Gerônimo Rodrigues dos Santos
Vereador


Diva de Oliveira
Vereadora


Josiel Cândido Negrão "Alemão"
Vereador


Karina Tanganelli
Vereadora


Sérgio Aparecido Batista
Vereador


Eber Rogério Assis "Bill"
Vereador


Donizete Fernandes da Silva
Vereador


José Ferreira dos Santos "Barba"
Vereador


Luiz Alfredo Leardini
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 07/2023 (de autoria dos Vereadores abaixo indicados)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CERCANIAS.

JOSÉ VALENTIM FODRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Art. 1º Fica obrigada a implantação de sistema permanente de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as unidades educacionais geridas pelo Município de Fernão.

Parágrafo único. O sistema disposto no *caput* deste artigo contará, pelo menos, com recursos para gravação de imagens, através de câmeras de videomonitoramento, podendo, ainda, ser designado agente de segurança nos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas para manutenção e desenvolvimento do ensino na educação básica, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Fernão/SP, 10 de abril de 2023.

11

Gerônimo Rodrigues dos Santos
Vereador

11

Diva de Oliveira
Vereadora

Josiel Cândido Negrão "Alemão"
Vereador

Karina Tanganelli
Vereadora

Sérgio Aparecido Batista
Vereador

Eber Rogério Assis "Bill"
Vereador

Donizete Fernandes da Silva
Vereador

José Ferreira dos Santos "Barba"
Vereador

Luiz Alfredo Leardini
Vereador